

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.059, DE 2022

Apensado: PL nº 1.060/2022

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir aos segurados especiais a contratação de empregados à razão de até 240 (duzentos e quarenta) pessoas por dia no ano civil.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

Relator: Deputado PEZENTI

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 1.059, de 2022, o Deputado Rogério Peninha Mendonça propõe alterações nas Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Organização e Plano de Custeio da Seguridade Social) e nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), para elevar de 120 (cento e vinte) para 240 (duzentos e quarenta) dias por ano o limite para contratação de empregados ou trabalhadores eventuais pelos segurados especiais da previdência social, constituídos basicamente por pequenos produtores rurais, pescadores artesanais e extrativistas vegetais que trabalham individualmente ou em regime de economia familiar.

Apenso ao PL nº 1.059, de 2022, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.060, de 2022, também de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça. O PL nº 1.060, de 2022, altera as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (Trabalho Temporário Terceirizado), nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, para prever nos dispositivos alterados a contratação, pelos segurados especiais da previdência social, de trabalho temporário prestado por pessoa



física contratada por empresa de trabalho temporário (trabalho temporário terceirizado).

As proposições tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior análise das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), recebo a relatoria dos Projetos de Lei nº 1.059 e nº 1.060, de 2022, ambos de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça.

O PL nº 1.059, de 2022, amplia de 120 (cento e vinte) para 240 (duzentos e quarenta) dias no ano o período em que é admitida a contratação de empregados ou trabalhadores eventuais pelos segurados especiais do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. O PL nº 1.060, de 2022, altera dispositivos da legislação vigente para admitir a contratação de empresas de trabalho temporário por parte dos segurados especiais.

Para este relator, ambas as proposições têm relevância, pois flexibilizam a contratação de força de trabalho pelos segurados especiais do INSS, basicamente constituídos por pequenos produtores rurais, pescadores artesanais e extrativistas vegetais que trabalham individualmente ou em regime de economia familiar.

Como bem assinala o autor das matérias em análise, a legislação em vigor restringe referida contratação a 120 (cento e vinte) dias ao



ano. Além disso, discrimina esses agentes econômicos ao não amparar a contratação dessa força de trabalho por meio de empresas terceirizadas, como há décadas ocorre nos demais setores da economia.

Tais restrições reduzem o dinamismo da atividade econômica conduzida pelos segurados especiais do INSS, dado que não levam em conta, por exemplo, a demanda por serviços de terceiros em determinados períodos ou atividades, como ocorre na colheita de maçã, uva, produtos hortigranjeiros e de tantos outros segmentos da atividade agropecuária.

Remover essas restrições não descaracteriza a natureza individual ou familiar da exploração econômica a que se dedica o segurado especial. Ao contrário, contribui para a superação de uma de suas principais limitações: a baixa escala de produção.

Tendo presente que ambas as proposições são meritórias e que merecem ser reunidas em um único diploma legal, voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 1.059 e nº 1.060, ambos de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEZENTI
Relator

2023_4998



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL 1.059, DE 2022 (APENSO O PL Nº 1.060, DE 2022)

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir aos segurados especiais da previdência social a contratação de trabalho temporário prestado por pessoa física contratada por empresa de trabalho temporário, bem como de trabalho temporário limitado à razão de até 240 (duzentos e quarenta) pessoas por dia no ano civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa e o **caput** do art. 2º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas **ou para Segurados Especiais**, e dá outras Providências.”
(NR)

.....

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de outra empresa **ou de segurado especial, de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tomadores** de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

.....” (NR)



Art. 2º O § 8º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12.....
.....

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado, de trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do *caput* deste artigo **ou de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**, à razão de no máximo **240 (duzentos e quarenta)** pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio **por incapacidade temporária**.

.....” (NR)

Art. 3º O § 7º do art. 11 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....
.....

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado, de trabalhador de que trata a alínea “g” do inciso V do *caput* deste artigo **ou de trabalho temporário, na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**, à razão de no máximo **240 (duzentos e quarenta)** pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio **por incapacidade temporária**.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEZENTI
Relator

2023_4998

